SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240383 - RJ (2026/0233043-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR TELLES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADRIANO AZEVEDO COUTO - RJ217477
		BRUNA LORITO DE OLIVEIRA - RJ241320
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas. O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta, falta de contemporaneidade da custódia, inexistência de risco à instrução criminal, ausência de individualização da necessidade cautelar, desproporcionalidade da medida e inadequação da prisão diante de seu papel não estratégico na organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se há ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados e a decretação da custódia; (iii) determinar se as condições pessoais do agravante e sua alegada atuação secundária autorizam a revogação da prisão ou a substituição por medidas cautelares diversas; (iv) definir se a alegada desproporcionalidade da prisão preventiva caracteriza constrangimento ilegal; e (v) estabelecer se as alegações relativas ao grau de participação do agravante podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na gravidade dos fatos e na periculosidade do agravante, apontado como integrante de organização criminosa estruturada,

Documento eletrônico VDA60320193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d02e4da-7544-468d-a304-ea0683c186a0

responsável pela violação de sigilo de operações policiais, segurança de pontos de exploração ilegal de jogos de azar, recolhimento de valores ilícitos e intermediação de pagamento de propina, circunstâncias que evidenciam risco à ordem pública.

4. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, por se enquadrar na garantia da ordem pública.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à atualidade dos motivos que justificam a medida cautelar, e não à data da prática delitiva, especialmente quando a imputação envolve organização criminosa e há indícios de continuidade da atividade delitiva durante o período investigado.

6. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado e a alegação de inexistência de posição de liderança não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas revela-se inadequada quando a decisão demonstra, de forma concreta, a necessidade da custódia para a preservação da ordem pública.

8. As alegações relativas à extensão da participação do agravante na organização criminosa demandam revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

9. A prisão preventiva possui natureza cautelar e não configura antecipação de pena, sendo inviável aferir eventual desproporcionalidade com base em futura e hipotética definição da pena ou do regime inicial de cumprimento.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d02e4da-7544-468d-a304-ea0683c186a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240383 - RJ (2026/0233043-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR TELLES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADRIANO AZEVEDO COUTO - RJ217477
		BRUNA LORITO DE OLIVEIRA - RJ241320
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas. O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta, falta de contemporaneidade da custódia, inexistência de risco à instrução criminal, ausência de individualização da necessidade cautelar, desproporcionalidade da medida e inadequação da prisão diante de seu papel não estratégico na organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se há ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados e a decretação da custódia; (iii) determinar se as condições pessoais do agravante e sua alegada atuação secundária autorizam a revogação da prisão ou a substituição por medidas cautelares diversas; (iv) definir se a alegada desproporcionalidade da prisão preventiva caracteriza constrangimento ilegal; e (v) estabelecer se as alegações relativas ao grau de participação do agravante podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na gravidade dos fatos e na periculosidade do agravante, apontado como integrante de organização criminosa estruturada,

Documento eletrônico VDA60013062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:49
Código de Controle do Documento: db00443d-b900-45c7-89a4-48a51f428016

responsável pela violação de sigilo de operações policiais, segurança de pontos de exploração ilegal de jogos de azar, recolhimento de valores ilícitos e intermediação de pagamento de propina, circunstâncias que evidenciam risco à ordem pública.

4. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, por se enquadrar na garantia da ordem pública.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à atualidade dos motivos que justificam a medida cautelar, e não à data da prática delitiva, especialmente quando a imputação envolve organização criminosa e há indícios de continuidade da atividade delitiva durante o período investigado.

6. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado e a alegação de inexistência de posição de liderança não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas revela-se inadequada quando a decisão demonstra, de forma concreta, a necessidade da custódia para a preservação da ordem pública.

8. As alegações relativas à extensão da participação do agravante na organização criminosa demandam revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

9. A prisão preventiva possui natureza cautelar e não configura antecipação de pena, sendo inviável aferir eventual desproporcionalidade com base em futura e hipotética definição da pena ou do regime inicial de cumprimento.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR TELLES BARBOSA, contra decisão de fls. 797-805, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática manteve a prisão preventiva com fundamentação genérica, sem demonstrar a aplicação concreta dos fundamentos ao caso individual do agravante, e sem enfrentar os argumentos centrais do recurso ordinário.

Alega violação ao artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal, por ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados, ocorridos entre 2017 e 2019, e a decretação da prisão preventiva em 2026, sem indicação de fatos novos ou atuais que evidenciem *periculum libertatis*.

Afirma que o agravante permaneceu, por anos, exercendo normalmente suas funções de policial militar, sem indicativos de participação recente em atividades ilícitas, o que afastaria risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Destaca inexistência de risco à instrução criminal, por não haver notícia de ameaça a testemunhas, destruição de provas ou interferência na colheita probatória, pontuando que as provas já se encontram nos autos ou sob custódia das autoridades.

Pontua ausência de individualização da necessidade cautelar, afirmando que a decisão se concentra na descrição geral da suposta organização criminosa, sem especificar atuação recente do agravante,

Documento eletrônico VDA60013062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:49
Código de Controle do Documento: db00443d-b900-45c7-89a4-48a51f428016

descrito apenas como subordinado incumbido de segurança de pontos de exploração de jogos, sem posição de liderança ou influência sobre investigações.

Defende que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e que a decisão agravada não motivou de forma concreta e individualizada a inadequação das providências do artigo 319 do Código de Processo Penal, em violação ao artigo 282, § 6º, do mesmo diploma.

Questiona a desproporcionalidade da segregação, dado o papel não estratégico do agravante, e a vedação de se converter a prisão preventiva em antecipação de pena, invocando precedentes desta Corte sobre falta de contemporaneidade e necessidade de fundamentação concreta.

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática. Requer, ainda, subsidiariamente, a submissão do recurso à apreciação colegiada da Turma. No mérito, postula pela revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a defesa se restringe a a reiterar e rediscutir os fundamentos da matéria já analisada, contudo, sem infirmar as premissas estabelecidas.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 803-804):

> Verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que a medida encontra respaldo em elementos concretos e é justificada pelo interesse público, diante da periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade dos fatos apurados num desdobramento da operação CALÍGULA, a qual investiu contra a organização criminosa liderada por Rogério Costa de Andrade e Silva, voltada à prática de múltiplos ilícitos, dentre eles crimes contra a administração pública, tudo inserido no contexto umbilicalmente atrelado ao domínio territorial para a perpetuação da exploração de jogos de azar não apenas no Rio de Janeiro, mas em outros Estados da Federação.
>
> O recorrente é acusado de integrar destacada organização criminosa, atuando junto com outros policiais militares, pelo menos desde setembro de 2017 até final de 2019, **violando o sigilo de operações policiais das quais tinham conhecimento, exercendo a segurança de pontos de exploração ilegal de jogos de azar, recolhendo os valores auferidos com o jogo e intermediando contatos com Policiais Militares corruptos para o pagamento de propina, dentre outras missões**, sob a liderança de Ademir Rodrigues Pinheiro, que ocupava o posto de chefe da segurança no bairro de Bangu, reduto histórico do clã ANDRADE.
>
> Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60013062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:49
Código de Controle do Documento: db00443d-b900-45c7-89a4-48a51f428016

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Além disso, não há reparos a serem feitos na compreensão do Tribunal de origem pois, conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em habeas corpus, por se exigir prévia produção de prova.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, notadamente a extrema gravidade dos fatos imputados ao acusado JULIO CESAR TELLES BARBOSA, apontado como

Documento eletrônico VDA60013062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:49
Código de Controle do Documento: db00443d-b900-45c7-89a4-48a51f428016

integrante do núcleo de segurança da organização criminosa liderada por ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA, atuando na violação de sigilo de operações policiais, na segurança de pontos de exploração ilegal de jogos de azar, no recolhimento de valores e na intermediação de propina a agente público.

A jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal reconhecem que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Além disso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

Inclusive, não há que se falar em ausência de contemporaneidade da medida no caso dos autos, uma vez que este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que "[a] contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva, destacando-se que não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Por outro lado, as alegações referentes à extensão da atuação do agravante na referida organização criminosa, notadamente a ausência de posição de liderança ou influência nas investigações, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Também não há que se falar em desproporcionalidade da medida diante do contexto apresentado, merecendo destaque o fato de que é da jurisprudência desta Corte superior que "[a] prisão preventiva não configura antecipação de pena, mas medida processual justificada por elementos concretos, sem violação do princípio da presunção de inocência." (AgRg no HC n. 1.001.807/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por

Documento eletrônico VDA60013062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:49
Código de Controle do Documento: db00443d-b900-45c7-89a4-48a51f428016

outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:49
Código de Controle do Documento: db00443d-b900-45c7-89a4-48a51f428016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.383 / RJ

Número Registro: 2026/0233043-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00209026120268190000 00393043520228190000 00469361520228190000 00903099620228190000
01053264120238190000 01099636120258190001 1053264120238190000 1099636120258190001
202614100432 209026120268190000 393043520228190000 469361520228190000 903099620228190000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JULIO CESAR TELLES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	: ADRIANO AZEVEDO COUTO - RJ217477
	BRUNA LORITO DE OLIVEIRA - RJ241320
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO
CORRÉU	: ALEXANDRE GONZAGA DE LIMA
CORRÉU	: ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO DE MELO PEREIRA
CORRÉU	: CESAR ROBERTO DE BRITTO DOS SANTOS
CORRÉU	: EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR
CORRÉU	: FLAVIO CANDIDO DE SOUZA
CORRÉU	: FRANCISCO CARLOS CARDOZO
CORRÉU	: GILBERTO ALVES PEREIRA
CORRÉU	: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: MOACIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: PAULO BATISTA DA SILVA
CORRÉU	: RAFAEL DIAS VAZ ALVES

Documento eletrônico VDA60310415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: 64d6d01e-d7e0-430c-a9b0-45d0877f7aab

CORRÉU : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA
CORRÉU : RONALDO BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU : SERGIO LUIS DE CASTILHO
CORRÉU : SERGIO LUIZ PEREIRA FERREIRA
CORRÉU : WALLACE DA SILVA MONTES DE SOUZA
CORRÉU : WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR TELLES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : ADRIANO AZEVEDO COUTO - RJ217477
BRUNA LORITO DE OLIVEIRA - RJ241320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: 64d6d01e-d7e0-430c-a9b0-45d0877f7aab